



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 025/2023**

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2022**

**PROCESSO Nº: 1/120/2021 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202007411**

**RECORRENTE: SEDAN COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ESCRITURAÇÃO FISCAL NA EFD. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE**

1. A falta de registro das notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Dado provimento ao Recurso Ordinário para alterar a decisão para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária do CONAT e da manifestação oral do Procurador do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS. Obrigação Acessória. Falta de registro na EFD. Notas fiscais de saídas. Parcial Precedente.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/202007411**, lavrado em função do seguinte relato:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. O CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE ESCRITURAR VÁRIAS NFE DE SAÍDAS EM SEU LIVRO PRÓPRIO NO VALOR TOTAL DE 484.807,03, NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DA MALHA FISCAL."

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sugerindo a penalidade inserta no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 14/16 dos autos, aduzindo, em síntese, o necessário reenquadramento da penalidade para a aplicação da sanção menos gravosa ao contribuinte, para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 16.256/2017.

Na instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1158/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, motivo pelo qual o sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário, reiterando os argumentos da Impugnação

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 15/2022, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeiro grau para parcial procedência em virtude do necessário reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº 16.256/2017.

Eis, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre da falta de escrituração de notas fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital no exercício de 2017.

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual passamos a sua análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível à exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Na verdade, a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária e não tem sua observância vinculada a existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.

Analisando os elementos de provas juntados ao processo não há dúvida quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de saída constantes da planilha de fiscalização não foram lançadas na escrituração fiscal digital da empresa autuada.

Assim, restando comprovada a ausência de escrituração dos documentos fiscais, a questão a ser tratada é quanto à base de cálculo e penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%.

Ocorre que, o art. 123, VIII, “L” do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

VIII - outras faltas: (...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Neste sentido, faz-se necessário atentar ao princípio estatuído pelo Código Tributário Nacional, do *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021/2017 - CÂMARA SUPERIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

**1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD**

**relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN. 9. Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. (Grifos não constam no original)****

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/209, 056/2019 e 001/2020.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª instância para parcial procedência, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Exercício 2017

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO (a)	ALÍQUOTA MULTA <sup>1</sup> (b)	VALOR MULTA (c = a * b)	VALOR LIMITE <sup>2</sup> (d)	MULTA APLICADA (e)
jan/17	172.974,95	2,00%	3.459,50	3.944,24	3.459,50
fev/17	66.000,00	2,00%	1.320,00	3.944,24	1.320,00
mar/17	99.589,54	2,00%	1.991,79	3.944,24	1.991,79
mai/17	146.242,54	2,00%	2.924,85	3.944,24	2.924,85
<b>TOTAL</b>	<b>1.556.400,00</b>				<b>R\$ 9.696,14</b>

### Considerações

<sup>1</sup> Conforme disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

<sup>3</sup> Valor Limite Multa: 1000 UFIRCE 2017 (3,94424) = R\$ 3.944,24.

## **DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SEDAN COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, conforme requerido no recurso interposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestou pela procedência, mantendo a acusação fiscal de aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações já tributadas por Substituição Tributária. Ausente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Julio Yuri Rodrigues Rolim.

A 52ª (quingüagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Ana Paula Figueiredo Porto.

***SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de FEVEREIRO de 2023.***

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**